Fls. n.º
Proc. 3º

CÂMARA MUNIC
MOCOCA
PROTOCOL
NUMERO 1593 | DATA 23.05.05

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 052 de ___ de _____ de 2005.

Institui na Câmara Municipal de Mococa a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia____de_____de 2005, Projeto de Lei nº____/2005, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Câmara Municipal de Mococa, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição dos servidores da Câmara, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos restritos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I – despesas com material de consumo;
II – despesas com serviços de terceiros;
III – despesas com diárias e ajuda de custo;

IV – despesas com transportes em geral;
V – despesas judiciais;
VI – despesas com representação eventual;
VII – despesa extraordinária e urgente, c
realização não permita delongas;
VIII – despesa que tenha de ser efetuada em lu
distante da sede da Câmara;
IX – despesa de viagens, hospedagem e alimenta

Art. 6º - As despesas com artigos em quantid
maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentá
próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º - As requisições de adiantamentos s
feitas pelos servidores da Câmara, através de ofícios dirigidos ao Presid
da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de adiantam
constarão, necessariamente, as seguintes informações:
I – dispositivo legal em que se baseia;
II – identificação da espécie da des
mencionando o item do art. 5º desta Lei, no qual ela se classifica;
III – qualificação completa, emprego ou funçã
servidor responsável pelo adiantamento;
IV – dotação orçamentária a ser onerada;
V – prazo de aplicação;
VI– valor

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento:
I – a quem do anterior não haja prestado cont
prazo legal;
II – a quem deixar de atender notificação

II – a servidor em alcance;
III – a servidor responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 11 - O ofício requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal para a competente autorização.

Art. 12 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13 - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 14 - Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Capítulo IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou documentos similares.

Parágrafo Único:- Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 17 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em

hipótese alguma segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 20 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido na conta bancária da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 21 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 22 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta bancária da Câmara Municipal de Mococa até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único: - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I – relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de maio de 2005.

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Elias de Sisto
1º Secretário

Carlos Roberto Baságlia
2º Secretário

APROVADO
Em 1ª Discussão por 8 x 2 votos
Sessão 20 de 06 de 2.005
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVAD
Em 2ª Discussão por 9 x 1
Sessão 27 de 06 de 2.
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Fls. n.º
Proc.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 395/2005.

PROJETO DE LEI Nº. 052/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando a matéria encaminho-a a comissão permanente de: **Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

Câmara Municipal de Mococa, 23 de Maio de 2005.

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

I – no caso das contas terem sido aprovadas:

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II – na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu exame final.

Art. 30 – O setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 31 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único: - Na cópia do oficio o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do art. 31 ao Setor Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 33 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Fls. n.º 10
Proc. 395

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 395/2005.

PROJETO DE LEI Nº. 052/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 05 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 06 / 2005.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ilda Moura.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 06 / 2005.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n
Proc.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 395/2005.

PROJETO DE LEI Nº. 052/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 06 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 13 / 06 / 2005.

Relator

Fls. n.º 12
Proc. 3951

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº. 052/2005.**

INTERESSADO :- MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR :- ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

ASSUNTO : - Institui na Câmara Municipal de Mococa, a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2005.

Ítalo Maziero Júnior - Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2005.

Fls. n.º 13
Proc. 395/2

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 21ª Sessão Ordinária
DATA 27/06/2005
HORÁRIO 22:15
QUORUM SIMPLES
MATÉRIA Projeto de Lei nº 052/2005
TURNO 2º
PROCESSO 395/2005

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	X		
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
04	ELIAS DE SISTO	X		
05	FRANCISCO ALAMINO FILHO	X		
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	X		
07	JOÃO BATISTA MARTINS	X		
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	RONALDO CORRAINI		X	
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : 01
Ausentes : —
Total : 10

1º. Secretário

Fls. n.º 12
Proc. 395

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 3111
Entrada em: 30/06/05

Ofício nº.526/2005-CM.

Mococa, 28 de Junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 27 de Junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.063/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.011/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.064/2005, referente ao Projeto de Lei nº.041/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº.065/2005, referente ao Projeto de Lei nº.052/2005. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº.066/2005, referente ao Projeto de Lei nº.057/2005. (de autoria do Vereador Benedito José de Souza - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº.067/2005, referente ao Projeto de Lei nº.058/2005. (de autoria do Vereador Elias de Sisto - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº.068/2005, referente ao Projeto de Lei nº.061/2005. (de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº.069/2005, referente ao Projeto de Lei nº.063/2005. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

8- Autógrafo nº.070/2005, referente ao Projeto de Lei nº.066/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

9- Autógrafo nº.071/2005, referente ao Projeto de Lei nº.067/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

10- Autógrafo nº.072/2005, referente ao Projeto de Lei nº.068/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

11- Autógrafo nº.073/2005, referente ao Projeto de Lei nº.069/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

12- Autógrafo nº.074/2005, referente ao Projeto de Lei nº.070/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

Fls. n.º 15
Proc. 395

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.

Projeto de Lei n°. 052/2005.

Institui na Câmara Municipal de Mococa a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia 27 de Junho de 2005, Projeto de Lei nº.052/2005, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Fica instituída, na Câmara Municipal de Mococa, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art.2° - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição dos servidores da Câmara, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art.3° - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos restritos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art.4° - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.

Projeto de Lei n°. 052/2005.

Art.5° - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias e ajuda de custo;

IV – despesas com transportes em geral;

V – despesas judiciais;

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara;

IX – despesa de viagens, hospedagem e alimentação.

Art.6° - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art.7° - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores da Câmara, através de ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

Art.8° - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa, mencionando o item do art. 5° desta Lei, no qual ela se classifica;

III – qualificação completa, emprego ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação;

VI– valor

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.

Projeto de Lei n°. 052/2005.

Art.9º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art.10 - Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – a servidor em alcance;

III – a servidor responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art.11 - O oficio requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal para a competente autorização.

Art.12 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art.13 - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art.14 - Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Capítulo IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art.15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.
Projeto de Lei n°. 052/2005.

Art.16 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou documentos similares.

Parágrafo Único:- Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art.17 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Mococa.

Art.18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art.19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art.20 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido na conta bancária da Câmara Municipal de Mococa.

Art.21 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art.22 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta bancária da Câmara Municipal de Mococa até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Fls. n.º
Proc. 3

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.
Projeto de Lei nº. 052/2005.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.23 - No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único: - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art.24 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I – relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II – depósito bancário de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

III – cópias da Nota de Empenho;

IV – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item III;

V – os documentos mencionados no item IV, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

Art.25 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único: - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Fls. n.º 21
Proc. 395 12

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.
Projeto de Lei nº. 052/2005.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 - Caberá ao setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art.27 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 26, o setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art.28 - Se as contas forem consideradas em ordem e boas, o setor de Contabilidade certificará o fato e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Presidência da Câmara para exame final.

Art.29 - Com o exame final da Presidência da Câmara, o processo será encaminhado ao setor contábil para as seguintes providencias:

I – no caso das contas terem sido aprovadas:

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II – na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu exame final.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 065 DE 2005.
Projeto de Lei nº. 052/2005.

Art.30 – O setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art.31 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único: - Na cópia do oficio o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art.32 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do oficio referido no parágrafo único do art. 31 ao Setor Juridico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art.33 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Junho de 2005.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário